



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 7026/2016

PROCESSO N° 5000485-75.2015.4.04.7004

ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE UMUARAMA

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

TERMO CIRCUNSTANCIADO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C O ART. 40, INCISO I, DA LEI N° 11.343/06. PROCURADOR DA REPÚBLICA DESIGNADO PARA OFICIAR EM VIRTUDE DE DELIBERAÇÃO DESTA CÂMARA QUE REJEITOU O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ARQUIVAMENTO INDIRETO) PROMOVIDO POR OUTRO MEMBRO. RENOVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO FUNDAMENTO JÁ REJEITADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c o art. 40, inciso I, da Lei n° 11.343/06, tendo em vista que particular foi flagrado trazendo junto consigo 970 gramas de “maconha”, oriundas do Paraguai.
2. Em sua primeira deliberação, esta Câmara discordando do entendimento do membro do *parquet*, que entendeu não possuir atribuição para o feito por considerar que a conduta se enquadraria no artigo 28 da Lei n. 11.343/11, decidiu pela continuidade do feito na Justiça Federal entendendo ser o caso de tráfico internacional de entorpecentes (art. 33 c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06).
3. O Procurador da República então designado, utilizando-se dos mesmos fundamentos, promoveu o arquivamento dos autos por entender atípica a conduta pela prática do crime previsto artigo 28 da Lei n. 11.343/11. Discordância do magistrado.
4. O Procurador da República designado para prosseguir na persecução penal em razão de deliberação tomada por esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão não está agindo em nome próprio, mas sim, por determinação do Colegiado, que equivale à do Procurador Geral da República. Desta forma, a menos que surjam novos elementos de informação, não cabe a renovação da proposta de extinção do feito por fundamento idêntico ao já rejeitado.
5. Conhecimento da remessa e devolução dos autos ao Procurador da República designado, para prosseguir na persecução penal nos exatos termos da decisão proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF na sessão nº 630.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que VANDERLEI BONATO CAMPESTRINI foi flagrado trazendo junto consigo 970 gramas de *Cannabis Sativa*, vulgarmente conhecida como “maconha”, oriundas do Paraguai.

Consta dos autos que, no dia 27/12/2013, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina na BR-487, KM 09, no Município de Alto Paraíso, abordaram o veículo Renault Clio e ao efetuarem a revista pessoal no investigado, localizaram junto ao seu corpo um tablete contendo 970 (novecentos e setenta) gramas de substância entorpecente popularmente conhecida como “maconha”.

O Procurador da República Lucas Bertinato Maron entendendo que a droga se destinaria ao uso pessoal do investigado, ante a pequena quantidade apreendida em seu poder (970 gramas), pugnou ao magistrado que suscitasse conflito de competência junto ao Superior Tribunal de Justiça, já que o Juiz do Juizado Especial de Xambrê/PR já teria se manifestado pela sua ausência de competência.

O Juiz Federal, no entanto, discordou da tese suscitada pelo *Parquet* Federal, entendendo que a conduta típica em exame seria a do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/11, competindo, nesse viés, ao Ministério Público Federal prosseguir no processamento do feito.

Na 630^a Sessão, este Colegiado, à unanimidade, rejeitou o declínio de atribuições (arquivamento indireto), motivo pelo qual os autos retornaram ao Procurador-chefe da PR/PR, com vistas à designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal já que existentes indícios da prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes (fls. 2/3).

Então, designado em consequência da deliberação desta 2^a Câmara, o Procurador da República Robson Martins insistiu na extinção do feito, invocando, inclusive, os mesmos fundamentos da promoção anterior.

O Juízo Federal, discordou do Procurador da República designado, haja vista o mesmo ter se utilizado dos mesmos argumentos anteriormente analisados tanto por ele quanto por esta 2^a CCR, aduzindo, ainda, que não foram trazidos elementos novos.

É o sucinto relatório.

Com razão o Juízo Federal, *data venia*.

Com efeito, o Procurador da República designado para prosseguir na persecução penal em razão de deliberação tomada por esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão não está agindo em nome próprio, mas sim, por determinação do Colegiado, que equivale à do Procurador Geral da República. Assim, a menos que surjam novos elementos de informação, não cabe a renovação da proposta de extinção do feito por fundamentos idêntico ao já rejeitado.

Vejamos o que dispõe Júlio Fabrini Mirabette (Processo Penal, p. 97) sobre o tema:

"O membro do Ministério Público designado pelo Procurador-Geral para oferecer a denúncia é obrigado a propor a ação penal, pois não age em nome próprio e sim no do chefe do Ministério Público, do qual é uma 'longa manus', por delegação interna de atribuições"

Desta forma, mesmo que se tenha decidido pela continuidade da persecução penal em análise de declínio de atribuições, tem-se que tal declínio constituía em verdade um arquivamento indireto do crime de tráfico internacional de entorpecentes, vindo-se a rejeitar essa tese do porte da droga pra consumo próprio, pois existentes indícios do cometimento do crime de tráfico de entorpecentes ante a quantidade (970 gramas) de droga internalizada. Assim, já tendo sido analisada a tese do cometimento do crime descrito no artigo 28 da Lei n. 11.343/11, e sendo esta rejeitada, na ausência de novos fatos ou fundamentos, despicienda é a reanálise da mesma tese.

Acrescente-se a isso que, ao oficiar o Procurador da República por delegação, e não em nome próprio, não há falar em violação ao princípio da Independência funcional do Membro.

Nesse sentido, ensina José Frederico Marques (Curso de Direito Penal, v. 3, p. 370):

“O Procurador-Geral, ordenando que algum subordinado ofereça denúncia, não constrange a consciência funcional do Promotor, mas tão-somente, determina que os fatos sejam levados ao conhecimento do poder competente para apreciá-los e julgá-los.”

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

HABEAS CORPUS IMPETRADO PARA ADVERSAR ATO DE PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA ATUANDO POR DESIGNAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. ART. 18, PARÁG. ÚNICO DA LC 75/93 E ART. 41, PARÁG. ÚNICO DA LEI 8.625/93. FORMA ABRANGENTE DE EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO DO DESIGNANTE. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA A PROCESSAR E JULGAR WRIT CONTRA ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR

1. As investigações de infração penal cometida por membro do Ministério Público da União serão orientadas pelo Procurador-Geral da República, sendo permitido a ele designar, como aconteceu no caso sub judice, membro do Parquet para cumprir tarefas específicas ou ordinárias ou de instrução e outras quaisquer que sejam (art. 18, parág. único da LC 75/93 e art. 41, parág. único da Lei 8.625/93).

2. A designação do Procurador-Geral a um Procurador Regional da República é feita para instituir longa manus, ou seja, é uma forma abrangente de exercício de atribuição do designante, o que, juridicamente, equivale à atuação do primeiro, sendo irrelevante se direta ou indiretamente.

3. Levando-se em conta que o presente pedido ataca ato do Procurador Regional que atuava por designação do Procurador-Geral da República, inviável o conhecimento deste mandamus por esta Corte.

4. Habeas Corpus não conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Revogação da liminar concedida.

(HC 185.495/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/03/2011) (Grifei)

Cumpre ressaltar, finalmente, que, nos autos do Processo nº 0005450-72.2012.4.05.8100 (autuado no âmbito do MPF sob o nº 1.15.000.000314/2012-76), o Conselho Institucional do Ministério Público Federal, em sua 1ª Reunião Ordinária, de 05/02/2014, por maioria, nos termos do voto da Relatora, conheceu e negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara para, dentro de sua competência, na hipótese do art. 28 do CPP, atue como *longa manus* do Procurador-Geral da República, reconhecendo a atribuição do Procurador da República suscitado para prosseguir as investigações.

Inclusive, do voto da Relatora Subprocuradora-Geral da República Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, vale transcrever o seguinte trecho:

A tese da 2^a CCR é de que, nesse caso, o Procurador indicado age por delegação – longa manus – do Procurador-Geral, e não tem como invocar o princípio da independência funcional, sob pena de a decisão do Procurador-Geral, ao final, não vir a ser cumprida. Essa é uma posição que a 2^a CCR adota com muita tranquilidade, e antes disso já havia um consenso de que esta é a melhor tese a ser adotada.

Registro que as razões do recurso são muito interessantes, mas concordo com a ponderação da 2^a CCR: se é o caso de propor a ação penal e se decide que tem que ser proposta, alguém tem que fazer isso. O máximo a que poderíamos chegar seria: o art. 28 é constitucional? Essa seria a questão de fundo, mas não está posta aqui.

[...]

Complementação:

Essa questão foi amplamente debatida nos primórdios deste Conselho. Discutiu-se se essa norma do art. 28 do CPP tem natureza processual e portanto a atribuição seria exclusiva da União e não seria possível fazer isso no âmbito de uma Lei Complementar ou seria matéria de organização administrativa. Entendeu-se que era matéria de organização administrativa típica da nossa Lei Complementar.

Não podemos esquecer que se trata de um conflito de atribuições e tem razão a suscitante.

Posto isso, voto pelo prosseguimento da persecução penal nos nos exatos termos da decisão proferida pela 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF na sessão nº 630.

Devolvam-se os autos ao il. Procurador da República Robson Martins, na PRM – Umuarama/PR, para as providências necessárias.

Brasília, 8 de setembro de 2016.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR